



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA CÍVEL**

Apelação nº **0002856-69.209.8.19.0210**

Apelante 1: **BRASIL TELECOM S.A.**

Apelante 2: **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

Apelado: **JAQUELINE SILVA FIGUEIREDO**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

Direito do Consumidor. Apontamento do nome de consumidor por equiparação em cadastros restritivos de crédito relacionado a débito decorrente de relação comercial inexistente. Documento fraudado. Falha na prestação do serviço. Aplicação do verbete da Súmula nº 94, do TJRJ: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”. Dano moral *in re ipsa*, eis que inexoravelmente derivado do próprio fato ofensivo. Fixação do valor da reparação com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, reformo a sentença de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, tão somente para determinar que a contagem da correção monetária flua a partir da data da sentença e os juros incidentes passem a fluir a partir da citação. Recursos a que se nega seguimento.

Trata de ação Indenizatória ajuizada por **JAQUELINE SILVA FIGUEIREDO** em face de **TELEMAR NORTE LESTE SA** e **BRASIL TELECON**, alegando, em síntese, que, em 28/12/2008, ao tentar alugar um veículo, não conseguiu seu intento, pois lhe foi informado pelo funcionário da locadora que seu nome constava com uma anotação nos cadastros de proteção ao crédito promovida pela 2.^a Ré.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Asseverou a Autora que, diligenciando administrativamente, apurou que a origem da negativação citada era referente à cobrança de ligações DDD feitas através do prefixo 014, da segunda Ré, operadora de ligações telefônicas a longa distância. Tais chamadas teriam sido originárias da linha fixa (021) 3375-1073, instalada pela primeira Ré, em seu nome, no endereço da Rua Porto Príncipe, 81, casa 03, endereço diverso da residência da autora. A Autora negou ter solicitado a instalação da dita linha, razão porque não reconhecia a ligação origem do débito e da negativação.

Finalmente, requereu indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, que, ao final deveria ser confirmada, sendo julgada procedente a ação.

Devidamente citada, a primeira Ré ofertou a contestação de fls.47/63, em que admitiu a instalação da linha telefônica questionada, porém declarou que é zelosa na verificação e repressão de fraudes na contratação de seus serviços. Tanto assim que a dita linha teria sido por ela bloqueada em 29/05/2008 por falta de pagamento, e, não obstante isso, diante dos indícios de fraude apurados pelo dito controle interno levado a efeito pela primeira Ré, nenhuma cobrança teria sido enviada à autora. Como tese de defesa, alegou a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, tendo ela própria sido vítima de alguém que teria se passado pela autora. Tal fato a isentaria do dever de indenizar. Negou a existência de nexo causal entre o dano que supostamente teria sofrido a autora e a conduta de qualquer de seus prepostos. Qualificou o incidente por que passou a autora de mero aborrecimento. Pugnou pela improcedência *in totum* dos pedidos.

Por sua vez, a segunda Ré ofertou a contestação de fls.72/90 na qual alegou, em preliminar de contestação, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pelo fato de que não seria responsável pela instalação da linha telefônica questionada. No mérito acompanhou a tese defensiva da primeira Ré, escudando-se no fato exclusivo de terceiro, ponderando que não poderia ser punida pelo fato da linha ter sido requerida sem o suposto consentimento da autora, instalada por outra empresa e apenas utilizada para ligações por meio de seu prefixo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Igualmente negou a existência de nexo causal, a ocorrência de mero aborrecimento e que a autora já tinha outras negativações.

A sentença de fls. 120/123 JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO TORNANDO DEFINITIVA a tutela antecipada. Condenou as rés a pagarem à autora, a título de reparação por dano moral, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da presente data, acrescida dos juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento lesivo. Condenou, ainda, as rés ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada com o decisum, a segunda Ré ofertou a apelação de fls. 129/145, requerendo a improcedência total dos pedidos autoral, ou, a redução do valor fixado a título de dano moral.

Por seu turno, a primeira Ré também apelou através das razões de fls. 148/164 com o mesmo objetivando da primeira Ré, a improcedência total dos pedidos autoral, ou, a redução do valor fixado a título de dano moral.

A Autora ofertou Contrarrazões de apelada às fls. 169/173.

É o relatório. DECIDO:

Inicialmente, a Autora teve o seu nome inserido indevidamente em cadastros restritivos de crédito por determinação dos Réus, por motivo de débito oriundo de contrato celebrado com terceiro, fraudulentamente.

Cabe ressaltar que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando a parte Ré a posição de prestadora de serviços, conforme preceitua o art. 3º, § 2º do CDC e a Autora, ora Apelada, a posição de consumidora, destinatária final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, I do mesmo Diploma Legal, sendo ela a parte mais fraca e vulnerável dessa relação processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta seara, responde a parte Ré de forma objetiva, independente de culpa pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, por força do inciso II, parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a ausência de provas por parte do Réu, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações, no sentido da regularidade do instrumento contratual, evidenciou vinculação do nexa causal à falta de cuidado revelada claramente por sua conduta negligente.

Objetivando se eximirem do dever de indenizar, os Apelantes construíram suas teses defensivas no fato de terceiro.

No entanto, o entendimento referente à questão já se encontra sedimentado nesta Corte, nos termos do verbete da Súmula 94, do TJRJ:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

Assim, restou patente a responsabilidade objetiva da parte Ré, ora Apelante, pelos resultados advindos do ato ilícito cometido por terceiro, decorrendo e justificando-se o dano moral pelos fatos, sendo inconcebível que o destinatário final tenha sua dignidade atingida pela prestação de serviço deficiente. Embora verse a regra geral pela sua comprovação, entende a melhor doutrina que basta ao lesado comprovar os fatos ensejadores de sua ocorrência para fazer jus à compensação.

Desse modo, restou configurado o dano moral suportado pela Apelada, devendo ser enfatizado, por oportuno, que a prova do dano moral na hipótese dos autos existe **“in re ipsa”**, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, significando dizer que, provado o fato, está provado o dano moral.

Nesse diapasão, a matéria foi corretamente apreciada pela sentença apelada que a decidiu com acerto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em relação à quantificação do dano moral, agiu com acerto o douto Juiz sentenciante, sendo que o mesmo observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando que tal tipo de condenação, como é de sabença curial, além do seu efeito amenizador, ainda possui outro de natureza lúdica, como sendo uma espécie de penalidade civil, de modo a obstar que o agente venha a adotar tal conduta novamente.

Todavia, a sentença merece ser reformada de ofício, tão somente em relação ao momento da incidência da correção monetária e dos juros legais, por se tratar de matéria de ordem pública. A correção deverá incidir a partir da data da sentença e a incidência dos juros deverá ser contada a partir da citação, na forma do artigo 405 do CC.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, em conformidade com as regras insertas no *caput*, art. 557, do CPC, no entanto reformo a sentença de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, tão somente para determinar que a contagem da correção monetária flua a partir da data da sentença e os juros incidentes passem a fluir a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2012.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

